



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000250285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2189546-06.2024.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante HELAINE GARCIA DOS SANTOS MIGLIORANZA, é agravado MAURO GIMENES GONÇALES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso por maioria de votos, vencido o 3º Juiz que declarará seu voto.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 17 de março de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26308

Agravo de Instrumento Processo nº **2189546-06.2024.8.26.0000**

Relator: **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Helaine Garcia dos Santos Miglioranza

Agravada: Mauro Gimenès Gonçalves

Origem: 6ª Vara Cível do Foro de Araçatuba

Juiz de 1ª Instância: Adeilson Ferreira Negri

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Bloqueio on line de ativos financeiros (R\$ 6.095,30) inferiores ao equivalente a 40 salários-mínimos. Impugnação da executada, acolhida em parte pelo juízo de primeiro grau. Construção mantida sobre 30% do valor bloqueado. Insurgência da agravante, a pretexto de que o quantum é impenhorável, conforme o art. 833, inciso X, do CPC. Disposição legal que refere-se à “caderneta de poupança”, com interpretação ampliativa, admitida a possibilidade de a construção recair sobre os ativos depositados em qualquer espécie de investimento, inclusive conta corrente. Decisão que não viola conceitos e regras geradas com o julgamento do Tema n. 1.235 do Col. STJ. Tema n. 1.230 do Col. STJ, pendente de julgamento, com determinação de suspensão de processos congêneres apenas na fase de recurso especial ou agravo em recurso especial.

Recurso provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória objetada por embargos de declaração acolhidos (fls. 197/198 dos autos principais, aqui reproduzida a fls. 23/24) proferida nos autos de ação de execução de título extrajudicial (*Instrumento Particular de Compra e Venda de uma Máquina Colheitadeira*) ajuizada pelo agravado contra a agravante, pela qual o MM. Juiz de 1ª Instância acolheu em parte impugnação à penhora e indeferiu o total desbloqueio de ativos financeiros derivados de sua atividade como advogada, inclusive porque inferiores a 40 salários-mínimos, mantido bloqueio de 30% dessas verbas. As decisões, a originária e a integrativa, estão assim

fundamentadas:

"(...)

Fls. 85/93: Trata-se de impugnação à penhora formulada pela executada, alegando que as quantias bloqueadas são impenhoráveis, uma vez tratar-se de honorários advocatícios verba de natureza alimentar e impenhorabilidade da quantia até 40 salários mínimos (fls. 85/93).

"O exequente requer seja rejeitada a impugnação à penhora e alegou ausência de extratos bancários e comprovação do bloqueio em contas e que a jurisprudência admite a penhora de até 30% da verba alimentícia (fls. 171/177).

"É o relatório.

"Decido.

O pedido de desbloqueio merece ser acolhido em parte.

"No que concerne a execução dos honorários advocatícios, de fato, se trata de verba de natureza alimentar.

"(...)

"A verba bloqueada, sustenta-se impenhorável por se tratar de verba salarial, de igual natureza alimentar. Compatibiliza-se a questão com a possibilidade de penhora de percentual da verba alimentar (art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil).

"Os extratos e documentos juntados as fls. 95/152 demonstram que de fato ocorreu bloqueio de valores recebidos à título de honorários advocatícios, corroborados pelos recibos de protocolamento de desdobramento de bloqueio de valores de fls. 62/81.

"Verifica-se do dispositivo legal que são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como sob as quantias recebidas por liberalidade de terceiros e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (artigo 833, IV, do novo CPC).

"No entanto, a atual jurisprudência tende a relativizar esta regra, sobe pena da garantia constitucional ser utilizada de forma indiscriminada e a execução não atingir a sua finalidade, que é a satisfação do credor.

"Portanto, segundo a novel orientação do C. STJ, deve-se flexibilizar a regra da impenhorabilidade a fim de satisfazer o credor.

"Entretanto, tal relativização não deve deixar de garantir ao devedor o mínimo ao seu sustento e à família.

"Nesse sentido, decisão proferida pela terceira turma do STJ, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

"(...)

"Feitas essas considerações, e considerando a inércia da executada em saldar o débito, bem como levando em consideração os valores percebidos à título de honorários advocatícios, defiro a penhora de 30% do valor bloqueado.

"Ante o exposto, acolho em parte a impugnação à penhora apresentada pela executada, expeça-se mandado de levantamento em favor da executada, dos valores bloqueados nas contas bancárias, na proporção de 70% do saldo

bloqueado.

“Os 30% restantes deverão ser liberados em favor do exequente.

“(…”

“1- Fls. 185/191: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em que alega omissão na decisão de fls. 178/180, pois o valor bloqueado seria impenhorável nos termos do Artigo 833, Inciso X, do Código de Processo Civil, e por mais que a conta bancária não tenha natureza de poupança, seria extensível a aplicação do dispositivo legal suso mencionado, dado o valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

“Intimada, a parte exequente não se manifestou.

“De fato, a decisão embargada é omissa quanto a referida impenhorabilidade.

“No entanto, a impugnação apresentada pela parte executada deve ser rejeitada.

“Na hipótese de extensão da impenhorabilidade a qualquer tipo de conta bancária em razão do limite de valor previsto no artigo 833, inciso X do CPC, a interpretação inviabilizaria o principal meio de expropriação de bens nas execuções, qual seja, penhora de ativos financeiros.

“Veja-se que nos termos do artigo 835 do CPC a penhora em dinheiro, depósito ou aplicação bancária é preferencial sobre as demais, veja-se o teor da norma:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

“I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

“In casu, eventual acolhimento da interpretação nos termos pretendidos pela devedora inviabiliza qualquer tentativa de penhora de ativos financeiros, porquanto o valor do débito exequendo é inferior ao limite de 40 salários mínimos, em outras palavras, todo bloqueio de ativo financeiro poderia ser desconstituído pela mera alegação de impenhorabilidade por não superar o limite do artigo 833, inciso X, do CPC.

“Outrossim, ressalta-se que a utilização do sistema SISBAJUD é amplamente difundida, sendo o mais eficaz meio de satisfação da execução.

“Cabe ressaltar que para o cumprimento de suas obrigações, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros, ressaltando-se que a execução se faz no interesse do credor, e a aplicação do princípio da menor onerosidade apenas deve ocorrer no caso de exacerbação do direito do mesmo, o que não se verifica no caso.

“Por fim, ainda anota-se que não há nos autos qualquer demonstração de esforços pela parte devedora para pagamento da dívida em execução, não utilizou a prerrogativa do parcelamento previsto na lei processual civil, não ofereceu bem à penhora, não há formulação de proposta de acordo.

“Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela executada para aclarar a decisão embargada na forma acima alinhavada.

“2- No mais, mantém-se a decisão de fls. 178/180 na forma como prolatada.”

Alega a agravante, em síntese, que: **I)** o agravado ajuizou ação de execução de título extrajudicial no valor histórico de R\$ 46.404,38, e acabou experimentando bloqueio de ativos financeiros de R\$ 6.095,30, inferiores ao equivalente preconizado no art. 833, inciso X, do CPC, daí a impenhorabilidade que orienta o desbloqueio; **II)** em que pese tudo isso, o juízo de primeiro grau indeferiu a totalidade do desbloqueio, mantendo a constrição sobre 30% do *quantum*; e **III)** os valores bloqueados resultam de honorários advocatícios recebidos, circunstância que reforça a absoluta impenhorabilidade. Intenta efeito suspensivo e, por fim, a reforma da r. decisão.

Por força da decisão a fls. 150/154, o recurso foi conhecido, com o deferimento do efeito suspensivo pretendido pela agravante.

Intimado para a finalidade do art. 1.019, inciso II, do CPC, o agravado atendeu, apresentando contraminuta a fls. 158/170.

Inexiste objeção ao julgamento virtual.

É o necessário a relatar.

O presente recurso é contra o bloqueio *on line* de ativos financeiros creditados em conta corrente da agravante, somando R\$ 6.095,30 que a ordem de bloqueio conduziu.

O valor encontrado e bloqueado em contas da agravante equivale a pouco mais de quatro salários-mínimos (R\$ 1.412,00 – Decreto n. 11.864/2023), daí a impenhorabilidade preconizada pelo art. 833, inciso X, do CPC.

Apesar, é fato, de a referida disposição referir-se à “caderneta de poupança”, se tem entendido que a intenção do legislador foi proteger determinado valor destinado a garantir a dignidade do devedor, não importa onde sejam mantidos.

Em uma interpretação ampliativa da regra legal, o Col. Superior Tribunal de Justiça entende que é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até 40 salários-mínimos, sejam eles mantidos em conta poupança ou em aplicação financeira de qualquer natureza (REsp 1213348, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgamento 23/08/2016).

Nesse sentido, Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2017959-18.2021.8.26.0000, relator o Des. Correia Lima, 20ª Câmara de Direito Privado, julgado no dia 24/07/2021, Agravo de Instrumento 2268398-83.2020.8.26.0000, relator o Des. Antonio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, julgado no dia 23/07/2021 e Agravo de Instrumento 2227327-38.2019.8.26.0000, relator o Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior, 24ª Câmara de Direito Privado, julgado no dia 30/04/2020.

Assim, o bloqueio *on line* do *quantum* inferior a 40 salários-mínimos desviou-se da impenhorabilidade tratada no art. 833, inciso X, do CPC, sendo relevante sublinhar que essa decisão não viola conceitos e regras geradas a partir do julgamento do Tema n. 1.235 do Col. STJ.

Em complemento, faça-se a observação que o Tema n. 1.230 do Col. STJ, pendente de julgamento, pretende a solução da questão acerca do alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a 50 salários-mínimos, certo que há determinação de suspensão de processos congêneres, mas apenas na fase de recurso especial ou agravo em recurso especial.

Posto isto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Nuncio Theophilo Neto
Relator



Voto nº 5.456

Agravo de Instrumento nº 2189546-06.2024.8.26.0000

Comarca: Araçatuba

Agravante: Helaine Garcia dos Santos Miglioranza

Agravado: Mauro Gimenes Gonçalves

DECLARAÇÃO DE VOTO

Guardado o devido respeito ao posicionamento abraçado pelo I. Relator, tenho que o voto condutor não pode prevalecer no tocante ao levantamento do bloqueio realizado em desfavor do Agravante.

Da análise dos autos de origem, verifica-se que foi bloqueado o montante de R\$6.095,30 nas contas bancárias da executada, via SISBAJUD. Houve liberação de 30% dessa quantia e manteve-se a constrição sobre o restante do saldo.

A executada alega a impenhorabilidade, sob o argumento de que se trata de quantia inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos.

É certo que o Código de Processo Civil decreta a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 833, inciso X). Também não se olvida que a jurisprudência, não só do C. STJ, mas também desta E. Corte de Justiça, tem estendido a impenhorabilidade também para a conta corrente e aplicações financeiras, até o limite sobredito, quando se permita concluir tratar-se de reservas de sobrevivência do devedor e de sua família.

Confira-se, a propósito, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estende a impenhorabilidade até mesmo para contas correntes e

aplicações financeiras:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ - REsp: 1230060 PR 2011/0002112-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/08/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/08/2014) (g.n.).

No entanto, o art. 854, § 3º, inciso I, do CPC, que cuida da penhora online, dispõe que compete exatamente à parte executada comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis.

Ocorre que essa prova não foi feita pela agravante.

Deve ser dito que a impenhorabilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários-mínimos depositada em conta poupança é "automática" por força do art. 833, X, do CPC, mas o mesmo não pode ser dito em relação à verba depositada em conta corrente. Neste último caso, é necessário que o devedor faça prova de que o montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o seu mínimo existencial, o que não ocorreu no caso em tela.

É exatamente essa a orientação traçada pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.677.144/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/02/2024:

"(...). 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. (...)." (g.n.).

Em idêntico teor, sobreveio também o julgamento do REsp 1.660.671 - RS (2017/0057234-0):

“PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA.

IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. A controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau para considerar impenhorável o valor de R\$ 40.816,42 depositado em conta-corrente do executado, mesmo que as verbas não tenham origem salarial ou alimentar e estivessem sendo usadas como disponibilidade financeira para pagamentos diversos, tais como “internet, cobranças bancárias, condomínio, saques, cheques, dentre outros”, conforme identificado pelo juiz de piso (fls. 125-126, e-STJ). JURISPRUDÊNCIA DO STJ A RESPEITO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA 3. A orientação cediça do STJ, desde a introdução do instituto no Código de Processo Civil de 1973, sempre foi no sentido de que a disposição contida no art. 649, X, do CPC/1973 - atual art. 833, X, do CPC/2015 - era limitada aos valores depositados em caderneta de poupança, consoante dicção expressa da lei. Por todos: "O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministra Nancy

Andrighi, DJe 27.5.2013). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.371.567/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 12.6.2013; AgRg no AREsp 385.316/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 14.4.2014; AgRg no AREsp 511.240/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30.3.2015; AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14.6.2017. 4. Vale acrescentar que, nos casos em que os depósitos realizados eram utilizados mais para fins de movimentação financeira do que como poupança, o entendimento jurisprudencial era de que estava descaracterizada a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade, pois destinada a conferir segurança alimentícia e familiar, o que deixava de ocorrer no caso de uso como fluxo de caixa para despesas diversas. 5. Esse posicionamento começou a sofrer alteração a partir de alguns julgados do STJ que passaram a adotar posição diametralmente oposta, no sentido de que "a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto" (REsp 1.582.264/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28.6.2016). No mesmo sentido: REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 29.8.2014; AgRg no REsp 1.566.145/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; e REsp 1.666.893/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.6.2017. 6. O acórdão a quo se baseou em precedente da Segunda Seção, firmado por maioria, no REsp

1.230.060/PR, DJe 29.8.2014, Rel. Ministra Isabel Gallotti, para desbloquear as verbas penhoradas da conta-corrente do executado. INTERPRETAÇÃO DO ART. 833, X, DO CPC À LUZ DA CF/1988 E DO ART. 5º DA LINDB 7. Originalmente, o Voto por mim apresentado adotava solução coerente com a posição jurisprudencial que vinha sendo aplicada pacificamente no STJ até 2014, isto é, restringindo a impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos para o dinheiro aplicado exclusivamente em cadernetas de poupança, com lastro na interpretação literal das normas do CPC/1973 e do atual CPC. 8. Não obstante, dado o brilhantismo dos fundamentos lançados no Voto-Vista divergente apresentado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, pedi Vista Regimental para sobre eles refletir e apresentar solução intermediária. 9. Saliento, conforme exposição abaixo, que a modificação adequada e ora submetida ao Colegiado possui abrangência menor do que a veiculada na proposta do eminente par. 10. Primeiramente, reitero, com base nos precedentes acima citados, que o STJ procedeu à alteração jurisprudencial acerca do tema no ano de 2014, situação que não pode ser desconsiderada no julgamento da presente causa. 11. Em segundo lugar, tenho como claro e incontroverso, pela leitura dos dois Votos até aqui apresentados, que a redação literal do Código de Processo Civil (tanto o de 1973 - art. 649, X - como o atual - art. 833, X) sempre especificou que é absolutamente impenhorável a quantia de até 40 salários mínimos aplicada apenas em caderneta de poupança. 12. Sucede que não é despropositado observar que realmente houve alteração na realidade fática atinente às aplicações financeiras. 13. Na cultura generalizada vigente nas últimas décadas do século passado, o cidadão médio, quando pensava em reservar alguma quantia para a proteção própria ou de sua família,

pensava naturalmente na poupança. 14. Hoje em dia, não é incomum verificar a grande expansão de empresas especializadas em atender a um crescente mercado voltado ao investimento no mercado financeiro, sendo frequente que um segmento social (ainda que eventualmente pequeno) relativamente privilegiado saiba muito bem que, atualmente, a poupança é a aplicação que dá menor retorno. 15. Exatamente por essa razão é que se entende, após melhor ponderação sobre o tema, que o nome da aplicação financeira, por si só, é insuficiente para viabilizar a proteção almejada pelo legislador. Em outras palavras, a se considerar que a reserva de numerário mínimo, destinada a formar patrimônio necessário ao resguardo da dignidade da pessoa humana (aqui incluída a do grupo familiar a que pertence), constitui o fim social almejado pelo legislador, não seria razoável, à luz da Constituição Federal e do art. 5º da LINDB, consagrar entendimento no sentido de proteger apenas a parte processual que optou por fazer aplicação em “cadernetas de poupança”, instituindo tratamento desigual para outros que, aplicando sua reserva monetária em aplicações com características e finalidade similares à da poupança, buscam obter retorno financeiro mais bem qualificado. 16. No sentido acima, chama-se atenção para o fato de que a hipótese não é de interpretação ampliativa - incabível em relação às normas de exceção em um microsistema jurídico -, mas de sua exegese à luz da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º da LINDB. 17. Não sensibiliza, todavia, a genérica menção à ampliação da impenhorabilidade, que passaria a ser geral e irrestrita, a todo e qualquer tipo de aplicação financeira de até 40 salários mínimos, com amparo na necessidade de se proceder à exegese da norma em conformidade com outros valores prestigiados

constitucionalmente. 18. Isso porque, embora evidentemente as normas não possam ser interpretadas contra outros valores constitucionais, a ciência jurídica impõe o acato e a observância à rigorosa técnica da hermenêutica e de ponderação de valores de normas aparentemente conflitantes. Assim, a menção abstrata a outros valores de estatura constitucional, por si só, é insuficiente para justificar, como resultado exegético, interpretação que entre em atrito com outras máximas, ou princípios e fundamentos técnico-jurídicos, como os de que a lei não contém palavras inúteis, ou de que as normas de exceção devem ser interpretadas restritivamente. 19. Dito de outro modo, o que se tem por razoável é considerar, na melhor das hipóteses, que a norma sobre a impenhorabilidade deve ser interpretada, à luz da CF/1988, sob a perspectiva de preservar direitos fundamentais, sem que isso autorize, entretanto, a adoção de interpretação ampliativa em relação a normas editadas com finalidade eminentemente restritiva (já que a impenhorabilidade, como se sabe, constitui exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial), pois, em tal contexto, não haveria interpretação buscando compatibilizar normas jurídicas, mas construção de um ordenamento jurídico sustentado por sistema hermenêutico autofágico, em que uma norma aniquilaria o espírito e a razão de existir de outra. 20. É precisamente por esse motivo que merece reprodução o seguinte excerto lançado no próprio Voto-Vista do Ministro Luis Felipe Salomão, o qual se reporta à “lapidar lição de Freddie Didier Jr” (destaques meus, em negrito): “(...) a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual tradicional e bem aceita pela sociedade contemporânea. Mas essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade in concreto e, por isso, podem ser afastadas

ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional.". 21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até 40 (quarenta) salários mínimos, em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC. 22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas: a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.); b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas); c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza

absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial); d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades. SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. HIPÓTESE DOS AUTOS 24. No caso concreto, a penhora incidiu sobre numerário em conta-corrente, constituindo-se, em tese, verba perfeitamente penhorável. 25. Superada a exegese adotada na Corte regional, devem os autos retornar para que esta, em respeito ao princípio da não supressão de instância, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, no que concerne à argumentação de que a conta-corrente abrange valores impenhoráveis porque parte da quantia lá depositada possui natureza salarial (fruto da remuneração dos serviços profissionais prestados pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrido, que é advogado), ou, ainda, porque parte dos valores que lá se encontram não é de sua propriedade, mas sim constitui crédito de terceiros (seus clientes) - crédito em trânsito, porque o advogado apenas tomou posse mediante Alvará de Levantamento, por exemplo, e que seria repassado aos verdadeiros destinatários. 26. Recurso Especial provido.” (STJ - REsp 1.660.671 - RS (2017/0057234-0), da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/02/2024) (g.n.).

Sobre o assunto, já decidiu este E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Mandato. Ação de exigir contas em fase de cumprimento de sentença - Bloqueio que atingiu valores depositados em contas bancárias inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos. Ausência de comprovação de que constituíam reservas de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial próprio ou do grupo familiar. Recente entendimento da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.677.144/RS) - Agravo de instrumento improvido." (Agravo de Instrumento nº 2121044-15.2024.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Vianna Cotrim, j. 09/07/2024) (g.n.).

Destarte, entendo que deve ser negado acolhimento ao agravo, com o escopo de manter a r. decisão objurgada, nos exatos termos em que restou vazada, devendo ser preservado o bloqueio objeto da insurgência recursal, com o escopo de oportuno direcionamento do saldo obstado para o fim de satisfação do crédito exequendo, até o respectivo limite.

É como voto, sempre ressaltando o devido respeito ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento diverso.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	NUNCIO THEOPHILO NETO	29DFC534
7	18	Declarações de Votos	JULIO CESAR SILVA DE MENDONCA FRANCO	2A14764F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2189546-06.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.